



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS (CLOA)

PARECER

ASSUNTO: Solicitação de emissão de Parecer sobre os Projetos de Lei n.ºs 866 e 868/XIV/2.^a (CDS-PP) 875 e 876/XIV/2.^a (PSD) e 879/XIV/2.^a (PAN)

Ofício n.º 538/1.^a-CACDLG/2021

NU: 679419

Em 16 de junho foi solicitado parecer à CLOA sobre um conjunto de Projectos de Lei, tendo sido fixado como “prazo de pronúncia” o dia 23 de junho de 2021.

Importa registar quais os Projectos de Lei que constituem o objecto do pedido de parecer, a saber:

1. *Projeto de Lei n.º 866/XIV/2.^a (CDS-PP) - Criação do Regime de Proteção do Denunciante;*
2. *Projeto de Lei n.º 868/XIV/2.^a (CDS-PP) – Criação do Estatuto do Arrependido;*
3. *Projeto de Lei n.º 875/XIV/2.^a (PSD) - Aprova medidas de combate à corrupção e à criminalidade económico-financeira, procedendo à alteração do Código Penal e de legislação conexa;*
4. *Projeto de Lei n.º 876/XIV/2.^a (PSD) - Trigésima oitava alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro;*
5. *Projeto de Lei n.º 879/XIV/2.^a (PAN) - Aprova o Estatuto de Proteção do Denunciante*

O Conselho Geral da Ordem dos Advogados, em 24 de maio de 2021, emitiu parecer sobre a Proposta de Lei nº 90/XIV (GOV), que altera o Código Penal, o Código Processo



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS (CLOA)

Penal e leis conexas, tendo remetido o mesmo para a Assembleia da República, para os devidos efeitos, embora sem comentar as soluções concretas adoptadas na iniciativa legislativa ou a redacção dos projectos de diploma submetidos à apreciação, pelo que não existem linhas orientadoras a observar pela CLOA.

Importa ainda registar que, no desenvolvimento da versão final da “Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024 (Estratégia)”, aprovada pelo Governo em 18 de março de 2021, que mereceu uma tomada de posição pela Ordem dos Advogados (texto disponível no site), as identificadas iniciativas legislativas visam dar resposta aos seguintes temas, entre outros:

- A prevenção da corrupção e os programas de cumprimento normativo;
- O âmbito do “direito premial” e a uniformização das soluções;
- O acordo sobre a pena aplicável e os respectivos pressupostos;
- A criação da audiência prévia e a tramitação processual.
- O estatuto de protecção do denunciante;
- O estatuto do arrependido.

Acresce que, o período facultado para ser emitido parecer pela CLOA (5 dias não úteis), como é evidente, nem sequer permite que todos os membros da comissão se possam pronunciar (reunir para elaborar ou validar o texto do parecer) ou promover a consulta alargada de especialistas nestas matérias.

Por outro lado, para além de se reconhecer a existência de formulações doutrinárias sobre os temas em apreço, uma iniciativa legislativa da natureza e âmbito da veiculada pela Proposta de Lei nº 90/XIV (GOV), necessariamente, deveria ter merecido um debate no



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS (CLOA)

seio da advocacia, promovido pela Ordem dos Advogados, após o que os seus representantes tomariam posição expressa e fundamentada, nomeadamente sobre as matérias/ soluções adoptadas:

- Conexão e Separação dos processos;
- Direito Premial - dispensa ou atenuação de pena;
- Acordo sobre a pena aplicável.

Porém, o signatário efectuou uma apreciação global dos projectos de lei em referência e em especial à Proposta de Lei nº 90/XIV (GOV) que tem soluções em comum, embora no curto período concedido, pelo que admite viável, no plano da técnica legislativa, a adopção das seguintes soluções, para três dos temas fundamentais:

1. Conexão e Separação de Processos – Artigo 24.º e artigo 30.º, ambos do CPP:

A previsão legal de uma decisão prévia pelo Ministério Público (no aditamento do nº3 ao artigo 264.º do CPP é prevista a aplicação do disposto nos artigos 24º a 30º) ou pelo Tribunal (alteração proposta para os artigos 24.º e 30.º, ambos do CPP) constitui uma consequência da avaliação de que a conexão de processos, como regra, não poderá operar se implicar a “ultrapassagem dos respectivos prazos de inquérito ou de instrução”.

Como consta da Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 90/XIV (GOV) “a decisão de não ordenar a conexão dos processos com este fundamento é de livre resolução da autoridade judiciária competente”.

Também se prevê como motivos para ordenar a separação de processos “as circunstâncias de a conexão afetar gravemente e de forma desproporcionada a posição de qualquer arguido”, pelo que terá de ocorrer uma decisão pelo Tribunal devidamente fundamentada.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS (CLOA)

Nesta solução normativa, em que os pressupostos para operar a conexão de processos ou para ser imposta a separação de processos têm de ser avaliados, por via da confrontação entre os fundamentos constantes dos referidos artigos 24º e 30º (a redacção para estes artigos é semelhante nos dois projectos de lei referidos), seria preferível consagrar expressamente a existência de uma decisão preliminar, devidamente fundamentada, que poderia ser susceptível de reapreciação (alteração) nos termos do disposto no artigo 30.º CPP (separação de processos).

Atendendo a que no referido Projecto de Lei 90/XIV (GOV), de modo inovador, se prevê a existência de uma Audiência Prévia (artigo 312.º do CPP), antecedida de um despacho para “apresentação de contestação” (artigo 311.º-A) e dos requisitos a observar na “contestação e rol de testemunhas” (artigo 311.º-B), seria coerente prever uma fase/decisão preliminar denominada: conexão de processos.

Numa aproximação à estrutura do processo civil, deixaríamos de ter uma regra rígida (o artigo 24.º prevê em 5 alíneas quais os casos em que há conexão) e passaríamos a ter uma decisão expressa de avaliação preliminar da situação processual existente na fase de inquérito ou de instrução, em que ocorreria a verificação prévia dos pressupostos legais para ocorrer a conexão e das condições para fazer cessar (não ordenar) a conexão. No artigo 30º, que estabelece os pressupostos que inviabilizam a manutenção da conexão, após apreciação da situação existente em concreto, “ o tribunal faz cessar a conexão e ordena a separação de algum ou alguns processos”; o que deverá ser concretizado por via de uma decisão fundamentada da autoridade judiciária competente.

Bastaria para tanto que o texto do artigo 24.º do CPP fosse alterado no sentido de impor uma decisão fundamentada suportada na avaliação dos pressupostos aí indicados, sendo de realçar que, de forma implícita, já resulta da redacção proposta para o nº3 (aditado): “O tribunal pode não ordenar a conexão de processos quando preveja que, em resultado da conexão, os prazos de duração máxima da instrução sejam ultrapassados”.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS (CLOA)

2. Direito Premial (dispensa ou atenuação de pena – artigo 374.º B do CP)

Na Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 90/XIV (GOV) consta que: “A concessão de um tratamento penal menos severo – nomeadamente com a atenuação especial da pena, com a dispensa de pena ou com a suspensão provisória do processo – tem já inscrição em institutos vigentes na ordem jurídica nacional, incluindo quanto ao crime de corrupção”.

Acrescentado que: “Há, porém, razões para introduzir alterações ao direito vigente, que têm em conta a necessidade de garantir uma aplicação mais eficaz e uniforme do denominado direito premial”.

No Projecto de Lei nº 875/XIV (PSD) é apresentado o seguinte objectivo: “Atenta a complexidade deste tipo de crimes (criminalidade económico-financeira e conexas) e as dificuldades que, em regra, surgem na sua investigação, impõe-se nova incursão no direito premial, de modo a obter-se mais rapidamente resultados visíveis e a debelar-se de forma mais eficaz este tipo de fenómenos criminosos.”

Daí que, ao invés de manter os “institutos vigentes” em diplomas vários (para além do artigo 374.º-B do CP), poderia ser efetuada a uniformização do regime por via de concentração da matéria num único diploma, que no Projecto de Lei nº868/XIV (CDS) é denominado como “o estatuto do arrependido”.

A opção legislativa de uniformizar o denominado “direito premial” será de mais fácil apreensão se estiver concentrada num diploma e não dispersa, ainda que ambos os projectos pretendam actualizar o quadro normativo existente, para além de que permitiria, no futuro, fazer evoluir o denominado “Direito Premial” até à controvertida “delação premiada”, sem constantes alterações dos referidos diplomas.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS (CLOA)

3. Acordo sobre a pena aplicável (artigo 313.º - A do CPP):

Na Proposta de Lei nº90/XIV (GOV), por via do aditamento do artigo 313.º- A ao CPP consagra-se o regime para “formar acordo sobre a pena aplicável”, que tem uma estrutura/procedimento complexo e com as necessárias implicações na marcha do processo, para além de que não se pode prever o nível “de adesão” desta possibilidade, que tem como pressuposto “a confissão livre, integral e sem reservas dos factos imputados ao arguido”.

Na Exposição de Motivos, a iniciativa legislativa é apresentada “*no domínio da celeridade e eficiência processuais*”, mas “*havendo coarguidos e não sendo possível obter confissão livre, sem reservas e coerente de todos eles, pode ainda assim formar-se acordo com alguns ou alguns coarguidos*”.

Assim sendo, concretizado o “Acordo sobre a pena aplicável”, em que a audiência prévia é apresentada como o momento adequado para o efeito (conforme previsão proposta para o artigo 312º CPP – Audiência prévia)), mas não o único, admite-se que deveria ocorrer a necessária separação de processos (por via da aplicação automática do disposto no artigo 30º, nº1: “A conexão afectar gravemente e de forma desproporcionada a posição de qualquer arguido”. Faz sentido encontrar uma forma de reduzir eventuais incidentes no processo que mantém a tramitação sem condicionamentos quantos aos restantes coarguidos, que não subscreveram o acordo.

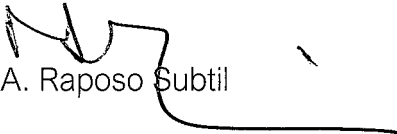
Com efeito, no referido artigo 313º-A, nº7, consta que “...é pressuposto do acordo que o arguido renove a confissão na audiência...”, pelo que, sendo discutível esta exigência, poderá o arguido que celebrou o acordo ser arrastado pela marcha do processo, sem que exista qualquer vantagem para a justiça do caso e possa estar em causa a “celeridade e eficiência processuais” anunciadas.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS (CLOA)

Por ter sido pedida a colaboração de vários Colegas, que acederam em colaborar com a CLOA, em anexo segue documento (Informação Jurídica) subscrito pelos seus autores, que não vincula o CLOA, mas que pretende servir de contributo para a revisão dos referidos Projectos de Lei, atendendo a que é efectuada uma apreciação relevante e fundamentada do texto dos vários projectos supra identificados.

Lisboa, 22 de junho de 2021



A. Raposo Subtil

Presidente da Comissão de Legislação da Ordem dos Advogados